



Número: **1002913-43.2019.4.01.3803**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS**

Última distribuição : **15/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.622,00**

Processo referência: **1002913-43.2019.4.01.3803**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GRUPIARA (APELANTE)		DANIEL RICARDO DAVI SOUSA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (APELADO)		BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA (ADVOGADO) MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA (ADVOGADO) HELIDA MARQUES ABREU SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27175 9638	24/04/2023 17:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 6ª Região**

---

PROCESSO: 1002913-43.2019.4.01.3803 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002913-43.2019.4.01.3803  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE GRUPIARA  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG94229-A  
POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272-A, MANUELA  
VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799-A e BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA - MG106776-A  
RELATOR(A): SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**  
**GABINETE 14 - DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS**

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1002913-43.2019.4.01.3803**

---

**RELATÓRIO: A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS (RELATORA):**

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE GRUPIARA em face da sentença que julgou improcedente pedido objetivando a anulação do Auto de Infração n. 00021364M, com conseqüente inaplicabilidade da penalidade prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 (ausência de farmacêutico na Rede Farmácia de Todos).

Alega que a Lei n. 13.021/14, utilizada para fundamentar a sentença rege as atividades de assistência farmacêutica, manipulação e venda de medicamentos. Afirma que aos dispensários de medicamentos, como é o caso, é aplicada a Lei n. 5.991/79. Sustenta que a Rede Farmácia de Todos integra o Programa Estadual de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais, fornecendo de forma gratuita os medicamentos do SUS. Argumenta que não tem a mesma natureza das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. Salaria que nos dispensários de medicamentos municipais não há manipulação de fórmulas ou aviamentos de receitas, não há exploração econômica da atividade farmacêutica. Alega que, nos termos do art. 19 da Lei n. 5.991/73, a Farmácia da Rede Farmácia de Todos do Município de Grupiara não está obrigada a se inscrever no CRF ou a manter profissional farmacêutico habilitado.

Nas contrarrazões apresentadas.



O Ministério Público Federal limitou-se a arguir a ausência de interesse social ou individual indisponível neste processo, abstendo-se de juntar manifestação sobre o mérito recursal.

É o relatório.

**Desembargadora Federal SIMONE S LEMOS**  
**Relatora**

---

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
GABINETE 14 - DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1002913-43.2019.4.01.3803**

---

**VOTO: A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS (RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

A Apelante defende que a Rede de Farmácia de Todos integra o Programa Estadual de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais e tem natureza jurídica de Dispensário de Medicamentos.

O Apelado afirma que o estabelecimento autuado é uma unidade de assistência farmacêutica autônoma, que fornece à população medicamentos sujeitos à prescrição médica, alguns controlados pela Portaria 344/98 da ANVISA, e antimicrobianos, atuando como farmácia. Reforça sua tese argumentando que, conforme art. 5º da Resolução da SES/MG n. 3.792/2013, os dispensários de medicamentos não estariam autorizados a dispensar medicamentos controlados e os antimicrobianos. Alega que estão abarcados na definição de farmácia todos os estabelecimentos farmacêuticos, privados ou públicos, que realizam atividade farmacêutica em caráter permanente ou eventual, em conjunto ou isoladamente, assim como dispensação de quaisquer medicamentos e insumos farmacêuticos (art. 3º da Lei n. 13.021/14).

A sentença recorrida merece confirmação, por seus próprios fundamentos, aos quais adiro.

Antes, porém, anoto que o dispensário ou posto de medicamentos não está obrigado a ter responsável técnico farmacêutico.

No julgamento do REsp 1.110.096, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 483, o STJ decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de



medicamentos. Entendeu-se que, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.991/73, o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Desse modo, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e unidades de saúde, realizado na estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados.

Todavia, não é o caso.

Como bem destacado na sentença, “*com o advento da Lei n. 13.021/2014, que trata do exercício e da fiscalização das atividades farmacêuticas, o aludido conceito de “farmácia” tornou-se mais amplo, tendo sido, também, instituídas duas classificações de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas*”: farmácia sem manipulação ou drogaria e farmácia com manipulação (art. 3º, parágrafo único, inc. I e II).

Não socorre a Apelante a alegação de que a Farmácia de Todos não tem a mesma natureza das empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais seria necessário profissional farmacêutico. É que a Lei n. 13.021/14, ao definir a expressão “assistência farmacêutica”, invocada pela Apelante, não fez distinção entre estabelecimentos públicos ou privados.

O Art. 2º da Lei n. 13.021/14 diz: “*Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenham atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.*” Já o art. 5º traz como requisito obrigatório que as farmácias funcionem sob a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado, que deverá estar presente durante todo o período de funcionamento (art. 6º, I).

Veja que o art. 17 da Lei n. 5.991/73 permite o funcionamento de farmácia ou drogaria sem farmacêutico responsável de forma excepcional, pelo prazo de 30 dias. Todavia, neste período não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e, tampouco, vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

No caso, o Auto de Infração n. 00021364M foi lavrado em 23/02/2017, ante a constatação do fiscal do CRF/MG de que a Farmácia da Rede Farmácia de Todos do Município Apelante estaria infringindo o art. 1º da Lei n. 6.839 c/c o art. 24 da Lei n. 3.820/60. No ato de fiscalização o estabelecimento estava em atividade, por mais de trinta dias, sem registro no CRF/MG e sem farmacêutico, o que culminou na aplicação de multa no valor de R\$5.622,000

Com relação à pretensão de categorizar o estabelecimento atuado como Dispensário de Medicamentos, irretocável a sentença, que aprofundou na análise de sua constituição, apontando todas as características que a colocam na condição de



farmácia.

Destaco os seguintes excertos da sentença:

*Consoante afirmado tanto pelo Município autor quanto pelo Conselho requerido, o estabelecimento ora em comento integra a “Rede Farmácia de Todos”, originalmente denominada “Rede Farmácia de Minas”, que, por sua vez, faz parte do “Programa Estadual de Assistência Farmacêutica do Estado de Minas Gerais”. Ou seja, trata-se da implementação de uma política pública voltada à assistência farmacêutica, informação relevante, considerando-se que essa assistência é expressão chave na definição de farmácia, ocupando, conforme já visto, um papel de destaque ao longo da Lei n. 13.021/2014.*

*Em consulta aos arquivos virtuais da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, é possível conhecer na íntegra o Rede Farmácia de Minas – Plano Estadual de Estruturação da Rede de Assistência Farmacêutica: Uma estratégia para ampliar o acesso e o uso racional de medicamentos no SUS, cujos critérios iniciais foram instituídos pela Resolução SES n. 1416, de 21.02.2008, que previa, em seu art. 1º, II, a destinação de custeio mensal para complemento salarial de um PROFISSIONAL FARMACÊUTICO – Diretor Responsável Técnico pela farmácia pública municipal, devidamente inscrito no CRF-MG. Aqui, vale registrar, ainda, que, considerando a sua relevância, o Programa em comento foi expandido, em 16.03.2016, para todos os municípios de Minas Gerais, sob o novo nome de Programa Farmácia de Todos.*

(...)

*Por último, cumpre observar que o mencionado documento traz, em seu Anexo I, a planta detalhada da Farmácia, incluindo um espaço reservado ao farmacêutico, e, no Anexo II, a lista detalhada dos respectivos equipamentos.*

*Logo, não resta dúvida de que a “Farmácia de Todos” do Município autor, ao contrário do alegado, condiz com o nome que lhe é atribuído, enquadrando-se na categoria de farmácia e devendo, por conseguinte, estar sob a responsabilidade de um profissional farmacêutico devidamente inscrito no CRF/MG, nos termos dos arts. 5º e 6º, inciso I da Lei n. 13.021/2014.*

(...)

Acrescente-se que, no ato da fiscalização foi constatado que a farmácia do Município Apelante fornecia medicamentos sujeitos a prescrição médica, incluindo medicamentos controlados e antimicrobianos constantes da Portaria n. 344/98 da ANVISA. Tais medicamentos devem obrigatoriamente ser guardados em local que ofereça segurança



e sob a responsabilidade do farmacêutico (art. 67), o que reforça a tese de que se trata de farmácia e não de dispensário de medicamentos.

Havendo a indicação de várias normas legais que teriam sido, em tese, violadas pela sentença recorrida, e considerando que a análise do mérito recursal será promovida com a análise sistemática e teleológica das normas constitucionais e legais aplicáveis, sem a necessidade de indicação expressa dos dispositivos aos quais se referem, a todo momento, **dou por prequestionadas todas as normas indicadas pelos recorrentes.**

Com essas considerações, nego provimento à apelação.

Majoro os honorários em 10%, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

**Desembargadora Federal SIMONE S LEMOS**

Relatora

---

DEMAIS VOTOS

---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
GABINETE 14 - DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE S LEMOS

---

**PROCESSO: 1002913-43.2019.4.01.3803 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002913-43.2019.4.01.3803**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: MUNICIPIO DE GRUPIARA**



**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG94229-A  
**POLO PASSIVO:** CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** HELIDA MARQUES ABREU SILVA - MG107272-A,  
MANUELA VASCONCELLOS BANDEIRA - MG115799-A e BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA -  
MG106776-A

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA DE TODOS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESCARACTERIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AUTÔNOMA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO. EXIGIBILIDADE.

1. No julgamento do REsp 1.110.096, que deu origem ao Tema Repetitivo n. 483, o STJ decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.
2. Nos termos do art. 4º da Lei n. 5.991/73, o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.
3. A Lei n. 13.021/14 ao definir a expressão “assistência farmacêutica” não fez distinção entre estabelecimentos públicos ou privados.
4. O art. 17 da Lei n. 5.991/73 permite o funcionamento de farmácia ou drogaria sem farmacêutico responsável de forma excepcional, pelo prazo de 30 dias. Todavia, neste período não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e, tampouco, vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF6, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.

Desembargadora Federal **SIMONE S LEMOS**

Relatora





Assinado eletronicamente por: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - 24/04/2023 17:33:35  
<https://pje2g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=null>  
Número do documento: null